



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto Regulamentar n.º 79/80:

Reestrutura o Centro de Informática do Instituto Nacional de Estatística.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto Regulamentar n.º 80/80:

Approva a Lei Orgânica do Instituto Português de Conservas de Peixe.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 572/80:

Permite aos sócios combatentes e expedicionários da Liga dos Combatentes a inscrição nos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto Regulamentar n.º 81/80:

Concede o exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente da Figueira da Foz, até 31 de Dezembro do ano 2005, à Sociedade Figueira-Praça, S. A. R. L.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto Regulamentar n.º 82/80:

Determina que durante o prazo de dois anos fique dependente de autorização da Câmara Municipal de Penafiel a prática de diversos actos ou actividades.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto Regulamentar n.º 79/80 de 17 de Dezembro

A produção de estatística no Instituto Nacional de Estatística obedece cada vez mais aos imperativos de rigor nas informações recolhidas, rapidez na sua publicação e disponibilidade permanente para estudos de carácter económico e sociológico.

Só o tratamento electrónico da informação permite satisfazer simultaneamente estes três requisitos. Tor-

na-se indispensável rever o quadro legal de funcionamento do Centro de Informática do Instituto Nacional de Estatística, criado em 1973.

Tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da organização e competência dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Orgânica)

O Centro de Informática do Instituto Nacional de Estatística, criado ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, passa a regular-se pelo disposto no presente diploma.

SECÇÃO II

Da estrutura e competência

Artigo 2.º

(Direcção do Centro)

1 — Ao Centro de Informática compete:

- Realizar estudos de projectos sujeitos a tratamentos informáticos;
- Construir os programas necessários aos projectos;
- Registar a informação em suporte informático;
- Explorar, planear e controlar o trabalho dos computadores;
- Zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos e do suporte lógico (*software*);
- Arquivar e conservar os ficheiros informáticos.

2 — O Centro de Informática é dirigido por um director com a categoria de subdirector-geral.

3 — O director do Centro é coadjuvado por um subdirector com a categoria de director de serviços.

4 — Junto da direcção do Centro funcionará uma secção de expediente e arquivo, à qual compete:

- a) Registrar a assiduidade do pessoal do Centro;
- b) Arquivar e realizar o material de correspondência;
- c) Gerir o armazém do Centro;
- d) Contabilizar as despesas dos trabalhos realizados pelo Centro;
- e) Acompanhar, junto das competentes unidades orgânicas do Instituto Nacional de Estatística, todos os processos relativos ao Centro no que se refere a pessoal, aquisição e conservação de equipamento e instalações.

Artigo 3.º

(Estrutura)

1 — O Centro de Informática compreende:

- a) O Gabinete de Sistemas;
- b) A Direcção de Serviços de Análise e Programação;
- c) A Direcção de Serviços de Exploração;
- d) A Divisão de Planeamento e Apoio.

2 — Os correspondentes de informática serão colocados pela direcção do Centro, conforme as necessidades, nas diversas unidades orgânicas do Instituto Nacional de Estatística, de quem dependerão hierárquica e disciplinarmente enquanto durar tal situação.

Artigo 4.º

(Gabinete de Sistemas)

1 — Ao Gabinete de Sistemas, dirigido por um director de serviços, compete:

- a) Assegurar, em colaboração com os construtores, a melhor utilização possível dos computadores, na óptica do volume da produção executada;
- b) Implantar, actualizar e divulgar o emprego de programas gerais (*packages*);
- c) Fornecer a assistência técnica necessária às Direcções de Serviços de Análise e Programação e de Exploração;
- d) Realizar ou participar nos estudos de carácter técnico necessários à aquisição de equipamento de tratamento automático da informação, de programas gerais ou de programas de sistema;
- e) Assegurar a programação dos módulos gerais em linguagem específica aos computadores do Instituto Nacional de Estatística;
- f) Gerir, de acordo com as opções definidas pela direcção do Centro e tendo em conta as recomendações dos construtores, os sistemas dos computadores do Instituto Nacional de Estatística.

2 — O Gabinete de Sistemas disporá de uma secção de apoio.

Artigo 5.º

(Direcção de Serviços de Análise e Programação)

1 — A Direcção de Serviços de Análise e Programação compreende:

- a) A Divisão de Programação e Manutenção;
- b) Seis divisões especializadas de aplicações, abreviadamente designadas por DEA 1, DEA 2, DEA 3, DEA 4, DEA 5 e DEA 6;
- c) A Secção de Apoio.

2 — Compete à Direcção de Serviços de Análise e Programação:

- a) Colaborar com os diferentes serviços do Instituto no estabelecimento de instrumentos de notação e mapas de apuramento e elaborar as rotinas de trabalho destinadas a tratamento electrónico;
- b) Colaborar na preparação e execução de censos e inquéritos, assim como noutros trabalhos superiormente determinados, quando se destinem a tratamento electrónico;
- c) Estabelecer as rotinas de processamento, definindo as diferentes fases e programas a empregar, e os processos de exploração;
- d) Executar os programas destinados às várias rotinas, especificar os elementos para testes e proceder à sua análise;
- e) Manter actualizados os programas necessários para o trabalho do equipamento electrónico;
- f) Estimar custos de estudos e processamentos electrónicos para elaboração de orçamentos, quando solicitados;
- g) Redigir a documentação técnica de análise e programação, assim como as especificações destinadas ao registo e processamento de dados e controle de produção;
- h) Estabelecer normas e controlar a sua aplicação para a execução da documentação técnica de análise e programação, em colaboração com o Gabinete de Sistemas;
- i) Manter actualizado o arquivo de documentação dos programas e ficheiros de análise.

3 — Compete à Divisão de Programação e Manutenção:

- a) Assegurar a manutenção dos programas em exploração no Centro;
- b) Garantir a programação do material de registo de dados em suporte magnético;
- c) Propor ao director de Serviços de Análise e Programação a dotação do pessoal das DEA.

4 — As divisões especializadas de aplicações competem as tarefas de análise e programação relacionadas com as seguintes áreas:

- a) DEA 1 — Estatísticas demográficas e sociais;
- b) DEA 2 — Estatísticas industriais, agrícolas e alimentares;
- c) DEA 3 — Estatísticas financeiras;
- d) DEA 4 — Estatísticas da distribuição e serviços;
- e) DEA 5 — Censos e inquéritos;
- f) DEA 6 — Gestão interna e contas nacionais.

5.— As áreas de intervenção mencionadas no número anterior poderão ser alteradas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do conselho de direcção.

Artigo 6.º

(Direcção de Serviços de Exploração)

1 — A Direcção de Serviços de Exploração compreende:

- a) A Divisão de Processamento de Dados;
- b) A Divisão Central de Registos de Dados;
- c) A Divisão Periférica de Registos de Dados.

2 — Cada uma das divisões mencionadas no número anterior disporá de uma secção de apoio.

3 — A Divisão de Processamento de Dados compete:

- a) Elaborar e controlar a execução do calendário detalhado dos computadores, incluindo a sua utilização diária, tendo em atenção os dados da planificação;
- b) Preparar os trabalhos a submeter aos computadores;
- c) Arquivar a documentação técnica necessária ao lançamento das rotinas nos computadores;
- d) Actualizar o arquivo de programas a partir dos elementos fornecidos pela Direcção de Serviços de Análise e Programação e sob a orientação funcional do Gabinete de Sistemas;
- e) Executar os processamentos seguindo o calendário estabelecido;
- f) Tratar, segundo as directrizes correspondentes, os programas recebidos da Direcção de Serviços de Análise e Programação, do Gabinete de Sistemas e de qualquer outro utilizador, interno ou externo ao Instituto, desde que, como tal, tenha sido reconhecido pela direcção do Centro e lhe tenham sido atribuídos os elementos de identificação necessários à contabilização dos respectivos processamentos;
- g) Controlar as operações de manutenção do equipamento colocado sob a sua responsabilidade;
- h) Assegurar a gestão do arquivo de suportes informáticos;
- i) Executar as tarefas ligadas ao acabamento dos impressos produzidos pelo computador;
- j) Manter em bom estado de leitura os suportes magnéticos arquivados.

4 — Às Divisões Central e Periférica de Registos de Dados compete:

- a) Registrar dados em suporte informático;
- b) Efectuar a verificação do registo e proceder à sua rectificação;
- c) Efectuar, tendo em atenção os dados da planificação, o calendário detalhado do trabalho e controlar a sua execução;
- d) Actualizar o arquivo da documentação necessária ao registo de dados das aplicações;
- e) Realizar, quando necessária, a verificação e crítica dos boletins destinados ao registo de dados;

f) Efectuar a correcção de erros detectados pelos computadores, quando para isso forem solicitadas;

g) Elaborar estatísticas de produção e de produtividade.

5 — As Divisões referidas no número anterior poderão situar-se em locais geograficamente diferenciados.

Artigo 7.º

(Divisão de Planeamento e Apoio)

1 — À Divisão de Planeamento e Apoio compete:

- a) Estimar, em colaboração com as unidades orgânicas do Instituto Nacional de Estatística, os custos globais dos projectos submetidos ao Centro;
- b) Elaborar o plano de informática, recolhendo e tratando as informações necessárias;
- c) Submeter o plano de informática a aprovação e dinamizar e controlar a sua execução;
- d) Elaborar a planificação mensal de todas as tarefas de produção do Centro e controlar a sua execução;
- e) Colaborar com o Gabinete de Planeamento e Controle Geral do Instituto Nacional de Estatística para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto;
- f) Detectar as necessidades de actualização dos conhecimentos em informática do pessoal do Centro e, eventualmente, dos técnicos das unidades orgânicas do Instituto Nacional de Estatística que utilizam o tratamento automático da informação;
- g) Promover, através de seminários internos ou de cursos organizados pelo construtor, ou outras entidades, a formação informática;
- h) Divulgar as técnicas e as possibilidades abertas pelo tratamento automático da informação junto do pessoal do Instituto Nacional de Estatística;
- i) Assegurar a difusão das publicações e instruções técnicas do Centro;
- j) As demais tarefas que lhe sejam cometidas.

2 — A Divisão de Planeamento e Apoio disporá de uma secção de apoio.

CAPÍTULO II

Do pessoal — Disposições gerais

Artigo 8.º

(Quadros de pessoal)

1 — O quadro de pessoal do Centro de Informática do Instituto Nacional de Estatística é o que figura no quadro I anexo ao presente diploma.

2 — São abatidas no quadro de pessoal a que se refere o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 71-C/79, de 29 de Dezembro, as categorias de director e subdirector do Centro de Informática, bem como todas as categorias de pessoal de informática.

3 — Os lugares de pessoal das carreiras não informáticas do Centro, previstos no quadro I anexo a

este diploma, são considerados, para todos os efeitos legais, como pertencendo ao quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 9.º

(Formas de provimento)

1 — O pessoal dirigente será nomeado em comissão de serviço, nos termos da lei geral.

2 — O provimento do pessoal das carreiras informáticas, exceptuado o disposto no n.º 3 deste artigo, será feito por nomeação.

3 — As categorias abrangidas pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, serão providas em comissão de serviço, renovável, por períodos de três anos.

Artigo 10.º

(Regime do pessoal das carreiras informáticas)

Ao pessoal das carreiras informáticas do Centro de Informática do Instituto Nacional de Estatística aplica-se todo o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Artigo 11.º

(Pessoal além do quadro)

Para satisfazer necessidades transitórias que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente, poderá ser contratado pessoal além do quadro, nos termos fixados na lei geral.

Artigo 12.º

(Contratos e tarefas)

A realização de estudos, análise e programação de projectos, registo de dados e outros trabalhos de carácter eventual e técnico poderá ser confiada, mediante contrato ou em regime de tarefa, a entidade nacional ou estrangeira ou a indivíduos cuja actividade ficará sempre sujeita tecnicamente à orientação do Instituto Nacional de Estatística e não conferirá a qualidade de agente administrativo.

Artigo 13.º

(Confidencialidade)

É aplicável ao pessoal do Centro de Informática o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

(Definição das competências das secções de apoio)

A competência das secções de apoio será definida por despacho do director do Centro de Informática.

Artigo 15.º

(Delegação de competências)

Sempre que se julgue necessário, poderão os directores do Centro, directores de serviços e chefes de divisão delegar alguma ou algumas das suas competências.

Artigo 16.º

(Equiparação a pessoal técnico superior)

Para efeitos de provimento nas categorias de director de serviços e chefe de divisão, previstas neste

diploma, serão equiparados a assessor e a técnico superior principal, respectivamente, o assessor informático e os analistas de sistemas principais, programadores de sistemas principais e programadores de aplicações principais.

Artigo 17.º

(Transição)

1 — A transição do pessoal do Centro de Informática do Instituto Nacional de Estatística para o quadro I anexo ao presente diploma verifica-se para lugares da mesma categoria em que está provido.

2 — A transição referida no número anterior far-se-á nos termos estabelecidos na lei geral.

Artigo 18.º

(Dúvidas de aplicação)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministério das Finanças e do Plano e do membro do Governo responsável pela função pública, de acordo com as respectivas competências.

Artigo 19.º

(Revogação)

Ficam revogados os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 46.º, n.º 1, na parte aplicável, e 48.º do Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Anibal António Cavaco Silva.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

Quadro do pessoal do Centro de Informática a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director do Centro	—
1	Subdirector do Centro	—
3	Director de serviço	—
12	Chefe de divisão	—
Pessoal técnico superior		
4	Assessor de informática	C
1	Administrador de sistemas	D
1	Administrador de dados	D
14	Analista de sistemas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
24	Programador de sistemas ou de aplicações principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
Pessoal técnico		
6	Programador	H

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
Pessoal administrativo e técnico-profissional		
2	Planificador	F
5	Operador-chefe	G
17	Operador de consola principal e operador	H, I e J
4	Preparador de trabalhos	H
7	Chefe de secção	H
14	Monitor	I
2	Controlador-chefe	I
6	Correspondente de informática	I
4	Arquivista de suportes	J
3	Primeiro-oficial	J
2	Técnico auxiliar principal	J
152	Operador de registo de dados principal e operador de registo de dados	K e L
5	Controlador de trabalhos principal e controlador de trabalhos	K e L
3	Segundo-oficial	L
6	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
3	Terceiro-oficial	M
10	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
5	Escriturário-dactilógrafo	N, Q, S
Pessoal auxiliar		
3	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 80/80 de 17 de Dezembro

A amplitude e responsabilidade das tarefas cometidas ao Instituto Português de Conservas de Peixe, abrangendo não só aspectos técnicos, mas também de ordem económica, financeira e social, justifica a adopção, quanto a este organismo, de um estatuto com carácter específico que permita a resolução dos problemas em tempo útil.

Com efeito, prevendo-se no presente diploma a concessão de crédito às indústrias transformadoras de pescado, através do desconto de certificados de depósito de produtos transformados e respectivas matérias-primas aceites em regime de armazéns gerais industriais, e, entre outras actuações, a de disciplinar o sector e controlar a qualidade dos produtos por intermédio de serviços de fiscalização cujo sucesso depende, em grande parte, da sua oportunidade e rapidez, impõe-se que a este organismo seja atribuída personalidade jurídica, o que justifica a publicação da Lei Orgânica do Instituto Português de Conservas de Peixe sob a forma de decreto-lei.

Aliás, a personalidade jurídica e a autonomia administrativa e financeira são impostas pela circunstância de o organismo dispor de importante património próprio e resultam directamente do facto de constituírem atributo do até à data existente Instituto Português de Conservas de Peixe, para onde transitaram os direitos e obrigações dos extintos Grémios

dos Industriais e dos Exportadores de Conservas de Peixe.

Considerando o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º O Instituto Português de Conservas de Peixe, abreviadamente designado por IPCP, é um organismo dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Art. 2.º As atribuições do IPCP são as constantes do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, e quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.

Art. 3.º — 1 — O IPCP é dirigido por um director, coadjuvado por um subdirector, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e subdirector-geral, respectivamente.

2 — O director tem a competência genérica atribuída aos directores-gerais e, em especial, a de:

- a) Representar o IPCP em juízo e fora dele;
- b) Praticar todos os actos que obriguem o IPCP;
- c) Presidir ao conselho técnico e ao conselho administrativo;
- d) Fixar e fazer cumprir as directrizes gerais do organismo de acordo com as determinações do MAP e a orientação do Plano;
- e) Submeter à aprovação da entidade ou órgão competente as propostas que de tal careçam.

3 — Mediante despacho, o director pode delegar no subdirector com poderes de subdelegação qualquer acto da sua competência.

4 — Por meio de procuração com poderes especiais, o director pode constituir mandatários do IPCP para a prática de actos determinados.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Dos órgãos

Art. 4.º São órgãos do IPCP:

- a) O conselho técnico;
- b) O conselho administrativo.

Art. 5.º — 1 — O conselho técnico é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director do IPCP, que presidirá;
- b) O subdirector;
- c) Os directores de serviços;
- d) Os chefes das Divisões de Estatística e Estudos Económicos e de Mercados;
- e) Um representante da Direcção-Geral do Desenvolvimento e Coordenação das Pescas;

- f) Um representante da Direcção-Geral da Administração das Pescas.

2 — O conselho técnico será secretariado por um funcionário, designado pelo director, sem direito a voto.

3 — Sempre que se mostre conveniente, serão convocados ou convidados, com estatuto consultivo, outros elementos do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhos, especialmente qualificados para o esclarecimento das matérias em apreciação.

4 — As entidades estranhas ao Ministério da Agricultura e Pescas convidadas em conformidade com o n.º 3 deste artigo terão direito a uma senha de presença por cada reunião a que assistam, bem como ao abono das despesas de deslocação, nos termos legais.

Art. 6.º — 1 — Ao conselho técnico compete:

- a) Pronunciar-se sobre os projectos de diploma que interfiram com a actividade do IPCP;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos ou planos globais a curto, médio e longo prazos que visem à consecução dos objectivos superiormente traçados, promovendo a sua compatibilização;
- c) Pronunciar-se sobre os estudos e trabalhos a submeter pelo director ao Ministro da Agricultura e Pescas que elucidem problemas de fundo e proponham grandes linhas programáticas de acção, contribuindo deste modo, e no âmbito da sua competência, para o estabelecimento da política de acção do sector;
- d) Emitir parecer sobre os relatórios de actividade do IPCP a submeter à apreciação superior;
- e) Emitir parecer sobre as questões inerentes à organização e teor programático dos cursos de formação, aperfeiçoamento e reciclagem do pessoal;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam cometidos pelo director.

2 — Ao presidente do conselho técnico compete:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Adoptar as providências necessárias ao funcionamento das reuniões;
- c) Fixar a agenda de trabalhos;
- d) Designar, sempre que necessário, relatores dos assuntos em estudo;
- e) Orientar superiormente os trabalhos.

3 — Ao secretário do conselho técnico compete:

- a) Preparar as reuniões efectuando as convocatórias e elaborando a agenda de trabalhos;
- b) Elaborar as actas das reuniões e desenvolver as acções delas resultantes;
- c) Assegurar o arquivo e expediente do conselho.

Art.º 7.º — 1 — O conselho técnico funciona em reuniões plenárias ou restritas, sob prévia decisão do presidente, reunindo o plenário ordinariamente, pelo menos, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque.

2 — Os assuntos submetidos à apreciação do conselho técnico são resolvidos por maioria simples dos

membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art.º 8.º — 1 — O conselho administrativo é órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, constituído pelas seguintes membros:

- a) O director do IPCP, que presidirá;
- b) O subdirector do IPCP;
- c) O director dos serviços de administração.

2 — Servirá de secretário o chefe da Repartição de Administração Patrimonial e Financeira.

Art.º 9.º — 1 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Gerir todas as receitas do IPCP e os fundos que lhe sejam consignados;
- b) Autorizar a adjudicação das despesas até aos limites estabelecidos na lei geral, incluindo as realizadas com construções e obras novas;
- c) Autorizar a adjudicação de estudos, obras, trabalhos, serviços e fornecimentos indispensáveis ao funcionamento dos serviços;
- d) Autorizar os actos de administração relativos ao património do IPCP, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer, arrendamento e comodato de quaisquer bens ou direitos a eles inerentes;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo director;
- f) Submeter à apreciação superior os orçamentos privativos e os programas de trabalho;
- g) Prestar anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

2 — Ao presidente do conselho administrativo compete convocar e dirigir as reuniões do conselho.

3 — O conselho administrativo pode delegar no seu presidente a resolução de assuntos da sua competência.

4 — O conselho administrativo estabelecerá as normas do seu funcionamento.

SECÇÃO II

Dos serviços

Art.º 10.º O IPCP dispõe dos seguintes serviços:

A) Serviços de apoio:

- a) Direcção de Serviços de Laboratórios;
- b) Divisão de Estatística e Estudos Económicos;
- c) Centro de Documentação e Informação;
- d) Direcção de Serviços de Administração.

B) Serviços operativos:

- a) Direcção dos Serviços Industriais e de Tecnologia;
- b) Divisão de Mercados.

C) Serviços locais:

- a) Delegação da Póvoa de Varzim;
- b) Delegação de Matosinhos;
- c) Delegação de Peniche;
- d) Delegação de Setúbal;
- e) Delegação de Portimão e Lagos;
- f) Delegação de Olhão;
- g) Delegação de Vila Real de Santo António;
- h) Delegação dos Açores;
- i) Delegação da Madeira.

SUBSECÇÃO I

Dos serviços de apoio

Art.º 11.º — 1 — A Direcção de Serviços de Laboratórios tem como atribuições a assistência técnica e laboratorial às indústrias transformadoras dos produtos da pesca, colaborando com outras indústrias afins.

2 — A Direcção de Serviços de Laboratórios assegura o estudo das características físicas, químicas e microbiológicas dos produtos que directa ou indirectamente intervêm na conservação, industrialização e comercialização dos produtos da indústria transformadora da pesca, emitindo, sempre que necessário, boletins das análises que efectue.

Art.º 12.º A Direcção de Serviços de Laboratórios é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Óleos e Embalagens;
- b) Divisão dos Produtos Marinhos;
- c) Divisão de Microbiologia.

Art. 13.º A Divisão de Óleos e Embalagens compete:

- a) Promover os estudos e análises das características físicas e químicas dos óleos e da fracção oleosa dos molhos, como índices de padrões de qualidade a serem convertidos em valores normais e legais, quando utilizados nas conservas herméticas ou outras, controlando a sua qualidade e genuinidade;
- b) Promover os estudos e controlar a qualidade e a genuinidade dos óleos de animais marinhos;
- c) Determinar a matéria gorda e sua constituição nos produtos da pesca, antes e depois de transformados, com vista à determinação do seu valor alimentar;
- d) Controlar a qualidade das embalagens de qualquer natureza destinadas à indústria transformadora da pesca, com e sem produto acabado (conservas e semiconservas), sob o aspecto de cobertura metálica, das características dos vernizes e estanqueidade, bem como da qualidade de chapa a utilizar;
- e) Promover os estudos e estabelecer as características regulamentares dos vários tipos de embalagens que as indústrias transformadoras dos produtos da pesca podem e devem utilizar, controlar a sua qualidade e colaborar na respectiva normalização;
- f) Promover os estudos e estabelecer as características dos vários tipos de vernizes a serem utilizados nas embalagens destinadas às indústrias transformadoras dos produtos da pesca.

Art.º 14.º A Divisão dos Produtos Marinhos compete:

- a) Controlar a qualidade e sanidade dos produtos da pesca, antes e depois de transformados, de aditivos e conservantes utilizados nos fabricos;
- b) Promover os estudos e determinar as características físicas e químicas dos produtos utilizados nos fabricos, tendo em vista o valor alimentar dos produtos fabricados;
- c) Determinar nos produtos, antes e depois de transformados, os valores dos metais pesa-

dos e demais poluentes consequentes de eventuais contaminações;

- d) Promover os estudos e determinar as características físicas e químicas das águas utilizadas nas várias operações de fabrico;
- e) Colaborar no estabelecimento das características e dizeres dos rótulos dos produtos fabricados tendo em vista a normal defesa do consumidor.

Art. 15.º A Divisão de Microbiologia compete:

- a) Determinar e controlar as inquinações microbiológicas dos produtos utilizados nos fabricos, antes e depois da transformação, tendo em especial atenção a existência de inquinações patogénicas e contribuir para a fixação dos teores microbianos toleráveis;
- b) Determinar as características microbiológicas das águas utilizadas nas unidades fabris na confecção e lavagem dos produtos e dos materiais e utensílios utilizados nas várias operações de fabrico;
- c) Controlar as inquinações microbiológicas das câmaras de frio, quer em terra, quer a bordo, e contribuir para a fixação de teores microbianos toleráveis;
- d) Promover os estudos e manter actualizadas as técnicas de esterilização.

Art. 16.º A Divisão de Estatística e Estudos Económicos compete:

- a) Efectuar estudos relacionados com o sector das indústrias transformadoras dos produtos da pesca, incluindo os relacionados com a concessão de crédito, subsídios e financiamentos, elaborando os respectivos pareceres técnico-económicos;
- b) Colaborar nos estudos de medidas económicas a propor no âmbito de acordos e compromissos internacionais;
- c) Recolher elementos estatísticos relativos à produção e comercialização dos produtos das indústrias transformadoras da pesca e das matérias-primas utilizadas, fornecendo-os regularmente ao Instituto Nacional de Estatística;
- d) Estudar e promover a aplicação de modelos matemáticos de avaliação e previsão, assim como de métodos estatísticos e de amostragem, seu desenvolvimento e aperfeiçoamento.

Art. 17.º Ao Centro de Documentação e Informação, dirigido por um chefe de divisão, compete:

- a) Seleccionar, em cooperação com outros serviços, e obter informação e documentação bibliográfica relacionada com as atribuições do IPCP, organizar a biblioteca e manter actualizados os ficheiros bibliográficos;
- b) Divulgar a informação e documentação bibliográfica de interesse para o sector dos produtos das indústrias transformadoras da pesca;
- c) Organizar e manter actualizado o arquivo geral;
- d) Assegurar a tradução de trabalhos científicos e técnicos, promovendo a execução das pu-

blicações do IPCP, assim como a impressão e expedição de outros documentos, assegurando o seu arquivo e distribuição;

- e) Assegurar o funcionamento dos serviços de desenho, cartografia, reprografia, impressão e microfilmagem, garantindo o seu arquivo e distribuição.

Art. 18.º — 1 — A Direcção de Serviços de Administração exerce as suas atribuições nos domínios da administração financeira e patrimonial, de pessoal, expediente, arquivo, recebimento de produtos em regime de armazéns gerais industriais e emissão de desconto dos respectivos certificados de depósito.

2 — A Direcção de Serviços de Administração assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

3 — A Direcção de Serviços de Administração é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes repartições:

- a) Repartição de Administração Patrimonial e Financeira;
- b) Repartição de Pessoal e Expediente;
- c) Repartição de Armazéns Gerais Industriais.

Art. 19.º A Repartição de Administração Patrimonial e Financeira compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Património e Aprovisionamento;
- b) Secção de Orçamento e Conta;
- c) Secção de Contabilidade.

Art. 20.º À Secção de Património e Aprovisionamento compete:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário do IPCP respeitante a edifícios e outras instalações, mobiliário, maquinaria e equipamento, material de transporte e outros bens de capital, garantindo a sua manutenção e conservação;
- b) Assegurar a gestão do património do IPCP e proceder à remessa dos mapas de cadastro, dentro dos prazos legais, à Direcção-Geral do Património;
- c) Promover a aquisição ou arrendamento de edifícios e outras instalações para os órgãos e serviços do IPCP e as acções necessárias à efectivação das construções, remodelações e reparações convenientes, zelando pela sua segurança;
- d) Promover a aquisição de maquinaria, equipamento, mobiliário e material de transporte e as demais aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços e proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição pelos órgãos e serviços;
- e) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa dos serviços.

Art. 21.º À Secção de Orçamento e Conta compete:

- a) Coligir todos os elementos de receita e despesa indispensáveis à organização dos orçamentos do IPCP;
- b) Promover o necessário no sentido de mensalmente serem recebidos os fundos por

conta das dotações consignadas ao IPCP no Orçamento Geral do Estado;

- c) Fornecer à Secretaria-Geral os elementos necessários à elaboração do orçamento anual do Ministério;
- d) Organizar a conta de gerência e preparar os elementos para a elaboração do respectivo relatório e manter organizado o arquivo de toda a documentação das gerências findas.

Art. 22.º A Secção de Contabilidade compete:

- a) Verificar e promover a liquidação e pagamento das despesas do IPCP;
- b) Promover a liquidação e cobrança das receitas do IPCP;
- c) Escriturar as receitas e despesas com observância das normas da contabilidade pública;
- d) Fiscalizar o movimento de tesouraria efectuando mensalmente o seu balanço.

Art. 23.º Adstrita à Repartição de Administração Patrimonial e Financeira funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, à qual compete:

- a) Arrecadar as receitas pertencentes ao IPCP e efectuar o pagamento de todas as despesas autorizadas;
- b) Manter devidamente escriturados os livros de tesouraria.

Art. 24.º A Repartição de Pessoal e Expediente compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal;
- b) Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 25.º À Secção de Pessoal compete:

- a) Elaborar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
- b) Proceder à instrução dos processos de recrutamento e promoção do pessoal e difundir as condições de admissão, processamento das inscrições e convocação dos candidatos;
- c) Elaborar as folhas de vencimentos e outros abonos do pessoal e instruir os processos referentes a prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários e agentes do IPCP e seus familiares, dando-lhes o devido seguimento;
- d) Superintender no pessoal auxiliar;
- e) Instruir processos de acidentes em serviço e dar-lhes o devido andamento.

Art. 26.º À Secção de Expediente e Arquivo compete:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, remessa e arquivo do expediente dos serviços centrais do IPCP;
- b) Elaborar directivas de processamento e arquivo da correspondência e promover a sua aplicação, assegurando a circulação de documentos e normas pelos diversos serviços do IPCP.

Art. 27.º A Repartição de Armazéns Gerais Industriais compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Gestão de Armazéns;
- b) Secção de Certificação e Crédito.

Art. 28.º A Secção de Gestão de Armazéns compete:

- a) Receber, em regime de armazéns gerais industriais, os produtos das indústrias transformadoras da pesca, bem como as matérias-primas por elas utilizadas;
- b) Constituir-se depositário, no simples regime de arrecadação de lotes, de produtos retidos ou apreendidos;
- c) Zelar pela boa manutenção dos armazéns e das mercadorias depositadas e verificar a utilização dos armazéns privativos dos depositantes;
- d) Entregar as mercadorias depositadas a quem se apresentar com o direito às mesmas, desde que cumpridos os requisitos legais e regulamentares para o efeito;
- e) Promover a venda em leilão das mercadorias certificadas, motivada por falta de pagamento do valor obtido pelo desconto dos respectivos certificados ou por não terem sido retiradas na data do vencimento dos depósitos.

Art. 29.º A Secção de Certificação e Crédito compete:

- a) Emitir os conhecimentos de depósito e certificados anexos (*warrants* ou cautela de penhor) para as mercadorias aceites em depósito, para todos os efeitos considerados como títulos sujeitos ao regime jurídico dos artigos 408.º e seguintes do Código Comercial e legislação complementar;
- b) Emitir parecer sobre fixação de valores a atribuir às mercadorias depositadas e critérios a observar na atribuição dos limites de capacidade de desconto de certificados (*warrantagem*);
- c) Registrar o movimento dos armazéns, incluindo os dos fiéis depositários;
- d) Controlar as operações de crédito através de desconto de certificados de depósito.

SUBSECÇÃO II

Dos serviços operativos

Art. 30.º — 1 — A Direcção dos Serviços Industriais e de Tecnologia exerce as suas atribuições nos domínios da disciplina e controle da produção, importação, exportação e distribuição dos produtos da pesca destinados à transformação e depois de transformados.

2 — A Direcção dos Serviços Industriais e de Tecnologia zelar pelo bom funcionamento das unidades fabris, organizando e mantendo o cadastro de cada unidade fabril devidamente actualizado, incluindo o número de operários existente.

Art. 31.º A Direcção dos Serviços Industriais e de Tecnologia é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Controle de Qualidade;
- b) Divisão Industrial e de Tecnologia.

Art. 32.º A Divisão de Controle de Qualidade compete:

- a) Controlar os padrões de qualidade dos produtos da pesca destinados a transformação

e depois de transformados, quer para exportação, quer para lançamento no mercado interno;

- b) Controlar e assistir às operações de fabrico;
- c) Emitir boletins e certificados de origem, qualidade e sanidade das matérias-primas e dos produtos fabricados, após a sua verificação, sem a qual não será autorizada qualquer exportação, devendo recorrer à Guarda Fiscal e às alfândegas para evitar um embarque não autorizado;
- d) Promover a apreensão e eventual destruição dos produtos da pesca destinados à transformação ou transformados, quer para o mercado interno, quer para exportação, sempre que a sua qualidade e sanidade não correspondam às condições regulamentares;
- e) Obter regularmente das unidades fabris elementos referentes às matérias-primas utilizadas na produção;
- f) Colaborar com outros serviços no estudo e determinação dos padrões de qualidade e normalização dos produtos e embalagens e no estabelecimento das características e dizeres dos rótulos dos produtos fabricados, de acordo com as características dos mercados, incluindo o mercado interno.

Art. 33.º A Divisão Industrial e de Tecnologia compete:

- a) Promover estudos de sistemas de fabrico e de manutenção, apreciar os equipamentos a utilizar em cada produção e assegurar a assistência técnica às indústrias transformadoras dos produtos da pesca;
- b) Colaborar com as indústrias afins, nacionais e estrangeiras, no estudo de equipamentos específicos das indústrias transformadoras e dar parecer sobre a sua importação e instalação, organizando os respectivos processos;
- c) Colaborar na elaboração de cadernos de encargos para o fornecimento de máquinas ou equipamentos para as indústrias transformadoras dos produtos da pesca;
- d) Zelar pela topografia das unidades fabris, para que o seu funcionamento se processe nas devidas condições de racionalização e higiene, de acordo com os preceitos legalmente estabelecidos;
- e) Apreciar estudos e projectos relativos à construção e remodelação de unidades fabris e calcular a sua capacidade teórica de produção, mantendo o seu cadastro actualizado, incluindo o número de operários;
- f) Promover a publicação periódica de listas de industriais e exportadores.

Art. 34.º — 1 — A Divisão de Mercados, defendendo o prestígio dos produtos das indústrias transformadoras, promove e executa medidas adequadas à sua comercialização e incremento.

2 — A Divisão de Mercados exerce as suas atribuições no domínio do regular abastecimento da indús-

tria transformadora de produtos da pesca, colaborando com as restantes entidades responsáveis nesta matéria.

Art. 35.º A Divisão de Mercados compete:

- a) Controlar, dentro do seu âmbito, todos os contratos, financiamentos e subsídios respeitantes às indústrias transformadoras dos produtos da pesca, tendo em vista o cumprimento das normas regulamentares;
- b) Tomar as precauções aconselháveis para salvaguardar a garantia de liquidação dos produtos exportados;
- c) Registrar contratos de venda no País;
- d) Apreçar e dar seguimento às reclamações apresentadas pelos mercados externo e interno, defendendo o prestígio dos produtos das indústrias transformadoras;
- e) Incrementar a colocação nos mercados externos, a preços competitivos mas com salvaguarda da qualidade, dos produtos das indústrias transformadoras da pesca, por meio de prospecção e efectivação de acções de publicidade e propaganda;
- f) Recolher os elementos de importação de produtos da pesca destinados às indústrias transformadoras;
- g) Colaborar em negociações ou acordos efectuados no âmbito das indústrias transformadoras da pesca e zelar pelo seu cumprimento;
- h) Manter o registo de marcas dos produtos fabricados pelas indústrias transformadoras que constituem a classe 29.ª da tabela n.º 5 do Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940, de harmonia com os elementos que lhe sejam fornecidos pelo departamento competente e emitir parecer sobre o pedido de registo de novas marcas;
- i) Averbar, a requerimento dos proprietários, as marcas às fábricas a que se encontram adstritas.

SUBSECÇÃO III

Dos serviços locais

Art. 36.º Para o cabal desempenho das suas atribuições, o IPCP dispõe de delegações, que actuam localmente no controle das indústrias transformadoras dos produtos da pesca e importação das suas matérias-primas, acompanhando as diversas fases de fabrico e colaborando na resolução dos problemas relacionados com a respectiva actividade.

Art. 37.º — 1 — Consideram-se criadas as delegações mencionadas no artigo 10.º, C.

2 — A alteração do seu número e localização e das suas áreas de actividade será efectuada através de portaria do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidos os respectivos Governos Regionais, no caso das Delegações dos Açores e da Madeira.

3 — É criado o lugar de chefe da delegação do IPCP, com categoria correspondente à letra E.

Art. 38.º — 1 — Em cada delegação poderá funcionar uma secção administrativa à qual compete o apoio instrumental à acção desenvolvida pela delegação.

2 — As delegações colaboram com todos os serviços do IPCP dentro dos respectivos âmbitos, por

forma a tornar eficiente a sua acção local, elaborando regularmente relatórios dos fabricos e dos factos mais relevantes ocorridos nas respectivas áreas.

Art. 39.º As delegações dependem directamente do director do IPCP.

CAPÍTULO III

Gestão patrimonial e financeira

Art. 40.º Para realização dos seus fins, o IPCP administrará os bens a seu cargo de acordo com as boas regras de gestão.

Art. 41.º A gestão do IPCP será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Plano de actividade plurianual;
- b) Orçamento privativo.

Art. 42.º Os planos plurianuais serão ajustados ou actualizados anualmente por forma que as acções a executar e as medidas de política a emprender se integrem na estratégia de desenvolvimento a médio prazo que for definida para o sector das pescas.

Art. 43.º Os programas anuais de trabalho deverão caracterizar os projectos e planos a realizar no decurso do ano, definindo as respectivas prioridades.

Art. 44.º O orçamento privativo será elaborado anualmente com base no programa de trabalho para cada ano económico, sem prejuízo dos desdobramentos internos que se mostrem necessários à conveniente descentralização de responsabilidades e adequado controle de gestão.

Art. 45.º — 1 — Constituem receitas do IPCP:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
- b) As remunerações recebidas por serviços prestados;
- c) O produto da venda de publicações por ele editadas;
- d) Os rendimentos dos bens que fruir a qualquer título;
- e) O produto de empréstimos;
- f) As quantias provenientes da venda de produtos ou de quaisquer outros bens do seu património privativo;
- g) As subvenções e participações concedidas por quaisquer entidades;
- h) Quaisquer outros proventos atribuídos por lei, contrato ou título;
- i) Os saldos das receitas referidas nas alíneas anteriores apurados no fim de cada ano económico.

2 — Os empréstimos serão contraídos mediante autorização dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas.

3 — As receitas arrecadadas pelo IPCP serão depositadas nos cofres do Tesouro nos termos do Decreto-Lei n.º 264/78, de 3 de Agosto.

4 — Constituem despesas do IPCP as que resultem do exercício das suas funções.

Art. 46.º O IPCP requisitará, à medida das suas necessidades, à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias que

lhes forem consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 47.º O conselho administrativo poderá autorizar a constituição de fundos de maneiio, dentro dos limites da sua competência, para ocorrer ao pagamento de despesas.

Art. 48.º Todos os documentos relativos à execução orçamental que impliquem recebimentos ou pagamentos serão assinados ou visados pelo presidente do conselho administrativo e pelo director de Serviços de Administração ou pelos seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

Dos quadros de pessoal

Art. 49.º — 1 — O IPCP disporá, para o desempenho das suas atribuições, do contingente do pessoal dirigente e do pessoal dos quadros únicos do MAP constante do mapa anexo a este diploma.

2 — A distribuição do pessoal do IPCP pelos respectivos serviços é da competência do director.

3 — Os encargos com o pessoal serão incluídos no orçamento privativo do IPCP e suportados de conta das suas receitas próprias.

4 — O montante dos encargos será abatido nas correspondentes dotações do quadro permanente do Ministério incluído no orçamento da Secretaria-Geral.

5 — O regime previsto nos dois números anteriores aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1980.

6 — Além do pessoal referido no n.º 1 deste artigo, poderão, mediante autorização ministerial, ser contratados indivíduos ou entidades, através de contratos ou termos de tarefa, para realização de estudos, projectos ou outros trabalhos de carácter excepcional que se mostrem necessários ao desempenho das atribuições do IPCP.

7 — Os contratos ou termos de tarefa serão sempre reduzidos a escrito e não conferirão, em caso algum, a qualidade de agente administrativo.

Art. 50.º O provimento dos lugares de pessoal dirigente do IPCP cujos cargos se encontrem referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, bem como o respectivo recrutamento, efectuar-se-á nos termos dos artigos 2.º e 4.º do mesmo diploma.

Art. 51.º Os restantes lugares serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, e do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, tendo em vista as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 52.º É criada a carreira de controladores de qualidade de conservas de peixe.

Art. 53.º Os controladores de qualidade de conservas de peixe são recrutados pela seguinte forma:

- a) Controladores-chefes, letra F — por concurso documental e avaliação curricular entre os controladores principais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Controladores principais, letra H — mediante concurso de prestação de provas entre os controladores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria, ou mediante concurso documental e avaliação

curricular entre indivíduos diplomados com curso superior adequado à natureza específica das funções, ficando estes últimos condicionados à realização, com aproveitamento, de um estágio, sendo preferidos os funcionários já pertencentes aos quadros únicos do MAP;

- c) Controladores de 1.ª classe, letra I — por concurso documental e avaliação curricular entre os controladores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e aproveitamento na frequência de um curso de formação técnico-profissional;
- d) Controladores de 2.ª classe, letra J — mediante concurso documental e avaliação curricular entre os controladores auxiliares de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e aproveitamento na frequência de um curso de formação técnico-profissional;
- e) Controladores auxiliares de 1.ª classe, letra L — mediante concurso documental e avaliação curricular entre os controladores auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- f) Controladores auxiliares de 2.ª classe, letra M — entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário, aprovados em estágio, durante o qual permanecerão na situação de contratados além do quadro, salvo se tiverem vínculo de nomeação noutra categoria dos quadros únicos do MAP;
- g) Os critérios de admissão aos estágios previstos nas alíneas anteriores serão definidos pelo Ministro da Agricultura e Pescas, realizando-se estes no IPCP por períodos com duração máxima de seis meses.

Art. 54.º Transitam para as categorias de controladores de 1.ª classe, controladores de 2.ª classe e controladores auxiliares de 1.ª classe, respectivamente, os actuais assistentes de zona, chefes de brigada e agentes fiscais de 1.ª classe, sem prejuízo do tempo de serviço e antiguidade na categoria que possuem.

Art. 55.º Os lugares de chefe de delegação serão providos, em regime de comissão de serviço, por tempo indeterminado, por funcionários de categoria não inferior a controlador de 1.ª classe e chefe de secção ou indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Art. 56.º O tesoureiro terá direito a um abono para falhas, de acordo com a lei geral.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 57.º — 1 — O IPCP pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objectivo principal, nomeadamente a prestação de serviços solicitados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante autorização do Ministro da Agricultura e Pescas.

2 — Os serviços prestados nas condições indicadas no número anterior serão remunerados segundo tabela a aprovar pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 58.º A cobrança coerciva dos créditos do IPCP far-se-á pelo processo das execuções fiscais, servindo de base à execução certidão extraída dos livros ou documentos, passada pela Repartição de Administração Patrimonial e Finneira, em que conste:

- a) Nome ou denominação e domicílio ou sede do devedor;
- b) Proveniência da dívida e indicação por extenso do seu montante;
- c) Data da certidão e assinatura da entidade emitente devidamente autenticada com o selo branco do IPCP.

Art. 59.º O IPCP poderá descontar directamente aos depositantes os certificados anexos aos conhecimentos de depósito de mercadorias depositadas em regime de armazéns gerais industriais.

Art. 60.º O funcionamento dos armazéns gerais industriais, bem como o esquema da concessão de crédito, será objecto de regulamento a aprovar por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 61.º O IPCP promoverá cursos de formação técnico-profissional para o seu pessoal de harmonia com a política de formação que vier a ser definida.

Art. 62.º Os laboratórios do IPCP são, para todos os efeitos, considerados oficiais e os boletins ou certificados de análise e outros documentos deles emanados têm carácter oficial e fazem fé em juízo.

Art. 63.º — 1 — Todos os industriais e respectivas unidades fabris, bem como os exportadores, deverão estar obrigatoriamente inscritos no IPCP.

2 — Quando as instalações fabris não satisfaçam às condições de higiene e salubridade legalmente estabelecidas, fica o industrial respectivo sujeito às sanções previstas na legislação em vigor;

3 — Se da aplicação do número anterior resultar o encerramento da unidade fabril, a mesma poderá ser reaberta por despacho ministerial, sob proposta do director do IPCP;

4 — Para o efeito das disposições anteriores são considerados todos os locais afectos aos fins acima previstos, cobertos ou não, assim como equipamentos, bancadas, pios e outras instalações.

Art. 64.º — 1 — O controle deverá efectuar-se em todos os locais onde se exercem actividades relacionadas com os produtos da indústria transformadora da pesca.

2 — Deverão ser facultados aos funcionários do IPCP, devidamente identificados, os esclarecimentos e informações que forem solicitados, de modo a permitir o exercício cabal da sua acção fiscalizadora.

Art. 65.º — 1 — Sempre que se verifiquem infracções de normas cujo controle lhes compete, devem os funcionários do IPCP levantar auto de notícia, procedendo ainda às diligências necessárias à repressão de infracções, nos termos do Código de Processo Penal.

2 — O cumprimento do dever de levantar auto de notícia e de lhe dar seguimento não depende de ordem expressa, devendo os funcionários da fiscalização considerar-se, para o efeito, permanentemente em serviço.

3 — O auto de notícia deve conter os elementos mencionados no artigo 166.º do Código de Processo Penal, constitui corpo de delito e faz fé em juízo até prova em contrário.

4 — Sempre que haja lugar a apreensão de produtos objecto de infracções, esse facto deverá constar do auto de notícia.

5 — Independentemente de qualquer infracção encontrada, deverá sempre ser levantado auto da diligência efectuada.

Art. 66.º — 1 — Quando tiver de ser interrompida a diligência em que haja suspeita de infracção, os funcionários do IPCP deverão tomar as disposições necessárias para evitar que possam ser alterados os elementos sujeitos a exames e proceder, sempre que possível, à aposição de selos.

2 — Deverão ser apreendidos e selados os produtos fabricados ou matérias-primas destinadas ao seu fabrico que fundamentalmente pareçam não possuir as necessárias características de salubridade e qualidade.

Art. 67.º O director, subdirector, directores de serviço, chefes de divisão, controladores de qualidade e outros funcionários do IPCP, devidamente credenciados, quando no exercício das suas funções, terão livre entrada a bordo e em qualquer estação, cais de embarque ou aeroporto e regalias de defesa pessoal como agentes da autoridade, podendo requisitar o auxílio da força pública sempre que seja oposta resistência ao exercício das suas funções.

Art. 68.º Em todas as embalagens de produtos transformados da pesca é obrigatório que as designações nelas inscritas correspondam exactamente ao seu conteúdo e que tenham gravada, por forma legível, a indicação de origem portuguesa, o número de fabricante e a data do fabrico, em código ou em claro, devendo também nele ser impresso ou litografado o peso líquido do produto.

Art. 69.º A Guarda Fiscal e as alfândegas deverão cumprir as instruções do IPCP, de forma a evitar embarques por ele não autorizados de produtos das indústrias transformadoras da pesca.

Art. 70.º O IPCP elaborará e dará conhecimento de normas e determinações às indústrias transformadoras dos produtos da pesca, que constituirão o instrumento de regulamentação obrigatório para todo o sector.

Art. 71.º Enquanto não for publicado o diploma orgânico respeitante à Obra Social do Ministério da Agricultura e Pescas referido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, e não se verificar a sua integração efectiva na mencionada Obra Social, ou até que outra solução venha a ser encontrada, o IPCP continuará, nas mesmas condições em que o vinha fazendo, a suportar os encargos com as obras de assistência que até agora têm estado sob a sua directa dependência.

Art. 72.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 73.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva — António José Baptista Cardoso e Cunha.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MAPA
(Contingentes de pessoal do IPCP)

Grupo	Carreiras	Total
1	Director	1
	Subdirector	1
	Directores de serviço	3
	Chefes de divisão	9
	Chefes de repartição	3
	Chefes de secção	8
-	Chefes de delegação	19
4	Técnicos superiores	27
5	Engenheiros técnicos	9
	Técnicos de administração	4
-	Controladores de qualidade de conservas de peixe	45
7	Técnicos auxiliares de laboratório	10
	Técnicos auxiliares	(a) 8
	Desenhador	1
	Tradutor	1
8	Auxiliares técnicos	(b) 26
9	Oficiais de secretaria	(c) 80
	Tesoureiro	1
	Escriturários-dactilógrafos	8
11	Impressor	1
11	Operador de microfilmagem	1
	Electricista	1
	Operador de reprografia	1
11	Mestre de oficinas	1
	Serralheiros	2
	Carpinteiro	1
	Pintor	1
-	Encarregado geral	(d) 1
	Guardas	6
	Motoristas de pesados	2
	Motoristas de ligeiros	4
	Fiéis	(e) 13
	Telefonistas	5
	Contínuos e porteiros	(f) 18
	Auxiliares de limpeza	(g) 18
	Serventes	6

- (a) Dois a extinguir quando vagarem.
- (b) Dezasseis a extinguir quando vagarem.
- (c) Vinte a extinguir quando vagarem.
- (d) A extinguir quando vagar.
- (e) Cinco a extinguir quando vagarem.
- (f) Treze a extinguir quando vagarem.
- (g) Oito a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 572/80
de 17 de Dezembro

Considerando que aos combatentes e expedicionários da Liga dos Combatentes pode ser permitido o

acesso às secções comerciais dos estabelecimentos fabris das forças armadas e que estes não dispõem de delegações em todas as capitais de distrito;

Considerando de inteira justiça que lhes seja também permitido o acesso às cantinas e supermercados dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos sócios combatentes e expedicionários da Liga dos Combatentes inscreverem-se nos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública para, mediante o pagamento de quotas fixadas por despacho do Ministro da Administração Interna, beneficiarem do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959.

Art. 2.º A regalia prevista no artigo 1.º é condicionada à capacidade das cantinas e à não existência na localidade de serviços congêneres das forças armadas.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Eurico de Melo.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 81/80
de 17 de Dezembro

A Sociedade Figueira-Praia, S. A. R. L., é concessionária do Estado, desde 1948, para exploração da zona de jogo da Figueira da Foz.

Por ser proprietária do casino, tem beneficiado da adjudicação directa de sucessivas concessões.

Trata-se de regime especial, embora permitido pelo § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, e que se admitiu dever manter-se, face àquela circunstância.

O prazo da actual concessão, que se iniciou em 1969, tem o seu termo em 31 de Dezembro de 1988.

No decorrer dos estudos, em fase adiantada, tendentes a fixar as condições em que deverão passar a permanentes as zonas de jogo temporário — funcionando, a título transitório, desde 1975, doze meses por ano, em vez dos seis meses a que, por lei, tinham direito —, aceitou-se como mais vantajosa para ambas as partes contratantes a solução que consistiu em negociar uma nova concessão, prescindindo a sociedade Figueira-Praia, S. A. R. L., dos oito anos que ainda faltam para findar a actual concessão.

É que a concessionária tem, neste momento, assegurado o integral cumprimento das obrigações que assumiu.

Permite-se, deste modo, antecipar, do referido período de oito anos, o planeamento e execução pela concessionária de empreendimentos que se reputam de grande utilidade para o desenvolvimento turístico e económico da região onde se insere a zona de jogo

e reforçar a capacidade de apoio financeiro a prestar pelo Estado à concretização de projectos com grande significado para o turismo nacional.

Nestas circunstâncias, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente da Figueira da Foz poderá ser concedido, até 31 de Dezembro do ano 2005, sem dependência de concurso público, nos termos do § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, à Sociedade Figueira-Praia, S. A. R. L., desde que esta, além da sujeição às demais disposições do mesmo diploma e outra legislação aplicável à generalidade das zonas de jogo, assuma as seguintes obrigações:

- a) Construir, no prazo de três anos sobre a data da aprovação do projecto definitivo, um complexo polivalente para realização de espectáculos de teatro, *ballet*, ópera, concertos e cinema, reuniões e seminários, contendo, ainda, um recinto para a prática de natação e outras actividades desportivas, com sala para clube de saúde destinado, em especial, à terceira idade, e que reúna os seguintes requisitos:

Uma sala polivalente com o mínimo de 1400 lugares;

Uma sala polivalente com 400 lugares; Salas de apoio, secretariado e reuniões sectoriais;

Restaurante de apoio a todo o complexo; Piscina de água aquecida; Ginásio e clube de saúde;

Estacionamento e ajardinamento da zona envolvente;

- b) Construir, no prazo de três anos sobre a data da aprovação do projecto definitivo, um edifício nas Ruas da Liberdade, de Cândido dos Reis e do Dr. Calado, na Figueira da Foz, onde se incluam duas salas de cinema-estúdio e um parque subterrâneo para estacionamento automóvel;
- c) Construir, no prazo de três anos a contar da data em que for concluído o empreendimento referido na alínea a), nos terrenos anexos ao Parque de Sotto Mayor, um *aparthotel* com, pelo menos, 100 apartamentos;
- d) Construir, no prazo de três anos sobre a data da aprovação do projecto definitivo, nos terrenos anexas ao Parque de Sotto Mayor, um centro social e desportivo com salas de convívio, restaurante, bar, piscina e campos de ténis, cujo funcionamento será independente do de outras instalações turísticas a implantar na mesma área;
- e) Executar obras de beneficiação no edifício do Casino, no prazo de três anos depois da aprovação do projecto definitivo, melhorando e aumentando as áreas de utilização pública, tornando-as mais funcionais e de mais comodidade para os seus frequentadores;

- f) Concluir, até 31 de Dezembro de 1983, os seguintes empreendimentos:

1) Hotel com 75 apartamentos junto ao Grande Hotel da Figueira da Foz;

2) Arranjo paisagístico dos terrenos anexos ao Palácio de Sotto Mayor;

3) Hotel com 75 apartamentos no parque do Palácio de Sotto Mayor;

- g) Ceder gratuitamente a utilização, logo após a sua conclusão e até final do prazo da concessão, de um andar no Edifício Atlântico, a escolher pela Câmara Municipal da Figueira da Foz, para instalação da sede dos seus serviços de turismo;
- h) Entregar ao Fundo de Turismo, para subsidiar o planeamento e construção de empreendimentos turísticos do Estado, 5 % sobre os lucros brutos dos jogos, incluindo as receitas provenientes dos acessos às salas de jogos;
- i) Entregar à Câmara Municipal da Figueira da Foz, para subsidiar a execução do aproveitamento do areal da praia, 0,5 % dos lucros brutos dos jogos, nos mesmos termos da alínea anterior, devendo a concessionária, por conta desta obrigação, a partir de 1981 e de acordo com a Câmara Municipal, adiantar a importância de 10 000 contos; quando concluído o aproveitamento do areal da praia, a Câmara Municipal afectará esta verba a realizações de carácter turístico;
- j) Afectar ao cumprimento das obrigações referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912 0,5 % dos lucros brutos dos jogos, nos mesmos termos das alíneas h) e i), com um mínimo de dispêndio de 1000 contos em cada ano;
- l) Pagar anualmente pela utilização do material de jogo, propriedade do Estado, a importância de 10 000\$;
- m) Assegurar a exploração, por si ou subconcessionária, nos termos da legislação em vigor, desde a sua conclusão e por todo o período que dure a concessão, das instalações que se obriga a executar e das que o foram por força de contratos de concessão anteriores;
- n) Pagar, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 48 912, uma quota-parte correspondente ao triplo do capital social mínimo exigido pelo artigo 7.º do mesmo diploma legal.

Art. 2.º — 1 — Para elaboração dos programas relativos aos empreendimentos referidos nas alíneas a) a d) do artigo anterior é fixado o prazo de seis meses, contado da data da assinatura do contrato de concessão, sendo de nove meses, a contar da data da aprovação dos programas, o prazo para elaboração dos anteprojectos e de dez meses, após a aprovação destes, o prazo para apresentação dos projectos definitivos.

2 — A apresentação do programa respeitante às obras a efectuar no Casino deverá verificar-se no prazo de três meses, a contar da data da assinatura

do contrato de concessão, fixando-se em seis meses, a contar da data da aprovação do programa, o prazo para elaboração do projecto definitivo.

3 — Para efeitos de contagem dos prazos referidos nas alíneas a), b), d) e e), considera-se como limite máximo que os projectos definitivos estejam aprovados decorridos que sejam trinta meses após a entrada em vigor do contrato de concessão.

4 — O prazo a que se refere o número anterior poderá ser prorrogado, desde que o concessionário demonstre não ter contribuído com qualquer parcela de culpa para que o projecto definitivo não esteja aprovado.

Art. 3.º — 1 — As importâncias a que alude a alínea h) do artigo 1.º serão pagas, até ao dia 15 de cada mês, em relação ao mês anterior, na Tesouraria da Fazenda Pública da Figueira da Foz, mediante guia, em quadruplicado, emitida pelo Conselho de Inspeção de Jogos, a enviar à Repartição de Finanças do mesmo concelho.

2 — O pagamento das importâncias a que se refere a alínea l) processar-se-á até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, nas condições indicadas no número anterior.

3 — As importâncias a que se refere a alínea i) do artigo 1.º serão pagas até ao dia 15 de cada mês, em relação ao mês anterior, na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guias a emitir pelo Conselho de Inspeção de Jogos e a registar na secretaria da mesma Câmara.

4 — Não sendo efectuados os pagamentos das importâncias a que aludem os números anteriores, seguir-se-á, conforme os casos, o processo de cobrança coerciva previsto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, ou o estabelecido para as dívidas às autarquias locais.

Art. 4.º A empresa concessionária poderá beneficiar, para efeitos de financiamento da execução dos empreendimentos a que se obriga, das linhas de crédito destinadas a realizações de carácter turístico.

Art. 5.º Para os efeitos previstos no artigo 1.º, a Sociedade Figueira-Praia, S. A. R. L., apresentará no Conselho de Inspeção de Jogos, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste diploma, os seguintes elementos:

- a) Declaração de compromisso de aceitação das condições fixadas no presente diploma;
- b) Declaração de que se compromete a aceitar as modificações que o Governo entenda dever introduzir nos anteprojectos e projectos das obras, melhoramentos e beneficiações a realizar;
- c) Declaração respeitante ao planeamento anual dos valores dos investimentos que, por força deste diploma, se obriga a executar, com vista ao disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 912.

Art. 6.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, o contrato de concessão pode ser rescindido no caso de o concessionário não cumprir, ou cumprir defeituosamente, as obrigações assumidas, por facto que lhe seja imputável.

2 — Para além da rescisão, o concessionário responderá sempre pelos danos causados ao interesse público pela inexecução ou execução imperfeita.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Eurico de Melo — Aníbal António Cavaco Silva — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico

Decreto Regulamentar n.º 82/80

de 17 de Dezembro

Está a ser elaborado o plano geral de urbanização de Penafiel, decorrendo, por conseguinte, até à sua aprovação, um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, e não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas, do mesmo modo que se torna conveniente que à autarquia seja concedido, nessa área, o direito de preferência nas transmissões por título oneroso entre particulares de terrenos ou edifícios.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Penafiel, precedido de parecer favorável da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a

Câmara Municipal de Penafiel e a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Art. 2.º — 1 — É concedido à Câmara Municipal de Penafiel o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Penafiel a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — João Lopes Porto.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

